Página 62. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019 e Nº 0015.3/2020 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

"Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'." (PLC/0035.7/2019)

Autor: Deputado Mauro de Nadal

"Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências'." (PLC/0015.3/2020)

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, tendente a alterar o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", visando, por meio da alteração do art. 1º daquela Lei Complementar, adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação, tais como brucelose e tuberculose, aumentando o percentual destinado às referidas indenizações, de 60% para 70% dos recursos do Fundo; e diminuindo o percentual para a suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, de 40% para 30%.

Tramita conjuntamente, apensado ao PLC nº 0035.7/2019, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de julho de 2020, que pretende incluir § 5º ao mesmo art. 1º da Lei Complementar nº

Página 63. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

204/2001, objetivando fixar prazo para que os recursos do FUNDESA, mencionados no *caput* do art. 1º, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar, sejam analisados e pagos em 60 (sessenta) dias.

Em sua justificativa (pág. 2 dos autos eletrônicos do PLC nº 0015.3/2020) o Autor, Deputado Fabiano da Luz, argumenta textualmente que:

> Os recursos dessa Lei Complementar são utilizados para pagamentos de indenizações pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação.
>
> Recebemos diversos emails e mensagens que nos informam que o Governo do Estado não tem mantido em dia os pagamentos, conforme amplamente divulgado no final do ano de 2019.
>
> [...]

Por seu turno, na Justificação ao PLC nº 0035.7/2019, acostada à p. 3 dos autos eletrônicos, o Autor, Deputado Mauro de Nadal, aduz que:

> O presente Projeto de Lei busca adequar os percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal – FUNDESA ao pagamento de indenizações de abaste ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose.
>
> O atual texto legislativo fixa em 20% o percentual de recursos do FUNDESA a ser destinado para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa; em 40% para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e, 40% para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal.
>
> No entanto, se faz necessária a adequação destes percentuais, na medida em que as indenizações relacionadas ao abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infecto-

Página 64. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação – tais como brucelose e tuberculose, atualmente exige um volume maior de recursos.
>
> É de ser pontuado, que não se mostra adequado diferenciar para fins de percentuais de aplicação, as indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, daqueles atingidos pelas demais doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização.
>
> [...]

Eis que, como se pode observar, os Projetos de Lei Complementar guardam estreita conexão entre si.

No que toca à tramitação do PLC 0035.7/2019, registro que este foi diligenciado, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), à Casa Civil, com o propósito de que fossem colhidos subsídios da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC), acerca da norma pretendida, medida que foi aprovada na Reunião de 17 de dezembro de 2019 (pp. 4/5).

Posteriormente, a proposta em tela foi admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 9 de junho de 2020, nos termos do Relatório e Voto da lavra do Deputado Luiz Fernando Vampiro, o qual, para atender às orientações da SAR, em sede da diligência retromencionada, apresentou Emenda Substitutiva Global ao PLC 0035.7/2019, com o fito de **[1]** de manter o percentual de 40% dos recursos do FUNDESA, constante da Lei original, a ser destinado à vigilância e fiscalização em saúde animal, que é administrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), visando não causar vulnerabilidade ao sistema de defesa agropecuária do Estado, **[2]** fixar o prazo de pagamento das indenizações pagas aos produtores rurais que tiveram seus animais sacrificados ou abatidos sanitariamente em 30 dias; bem como para [3] adequar as remissões legais da Lei original, considerando as alterações propostas pela ESG.

Página 65. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ, o PLC 0035.7/2019 aportou, na sequência, nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que, com base no art. XIV do art. 71 do Rialesc, inicialmente propus novo diligenciamento à SAR para que se manifestasse especificamente sobre o texto da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (pp. 22/27).

Em resposta ao diligenciamento advieram novas informações da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – DDEA (pp. 41/44), bem como da PGE, por meio do Parecer nº 186/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 45/50), o qual transcrevo literalmente:

> [...]
>
> **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**
>
> Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.
>
> Tratando-se de matéria relacionada ao Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), os autos foram baixados em diligência para manifestação da DDEA.
>
> Em retomo, a análise técnica se posicionou nos seguintes termos:
>
> A Lei Complementar nº 204, de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 401, de 2007 e pela Lei nº 18.310, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal, prevê:
>
> Art. 1° Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA, cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento

Página 66. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa;

II - 40% (quarenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas nao passíveis de imunização pela vacinação;

III - 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilancia e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

IV - em até R$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

Já a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 035.7/2019, que é objeto desta diligência, traz a seguinte proposta de alterações e acréscimo de dispositivo, § 5º, no art. 1º da referida Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I - **60% (sessenta por cento)** para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou atingidos por outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação;

II - **40% (quarenta por cento)** para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal; e

III - em até R$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (...)

§ 5º O deferimento ou não do requerimento administrativo de indenização com o respectivo pagamento de que trata o inciso I deste artigo realizar-se-à **em até trinta dias,** contados do protocolo

Página 67. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

do pedido. (grifo nosso)

Vislumbra-se que o autor da Emenda Substitutiva Global se apoiou no primeiro parecer técnico desta Diretorta, Ofício nº 064/2020, disponível para consulta no SGPe SCC 13926/2019, e no anseio de adequação da proposta legislativa com vistas à realidade do FUNDESA e da defesa sanitária animal da CIDASC, prosperou significativamente ao juntar os 20% (vinte por cento) destinados exclusivamente para a indenização de animais acometidos por febre aftosa aos 40% (quarenta por cento) para indenização de outras doenças infecto-contagiosas não passíveis de imunização pela vacinação.

Essa visão do autor é justificável, pois os 20% que ainda são somente para animais suspeitos ou acometidos pela febre aftosa não estao sendo utilizados pelo Fundo, visto não ocorrer foco da doença em Santa Catarina há 29 anos. O momento se toma ainda mais oportuno para a referida proposição, pois o Estado está completando 15 (quinze) anos do reconhecimento internacional como Zona Livre de Febre Aftosa Sem Vacinação pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), conquista de grande relevância e um patrimônio catarinense.

Ademais, **as ações de defesa sanitária animal devem vir ao encontro das necessidades gerais da população e da agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que cursem com perdas econômicas e conseqüências para a saúde pública**. Diante disso, o Fundo precisa estar estruturado para indenizar os produtores de animais acometidos por febre aftosa ou quaisquer outras doenças infecto-contagiosas previstas em programas de controle sanitário do Estado.

Agora, manter os 40% destinados aos serviços de vigilância e fiscalização em saúde animal demonstra que o autor da referida Emenda reconhece a importância que representa a defesa sanitária animal para o Estado, pois a CIDASC trabalha arduamente para manter este status sanitário, além da responsabilidade pela prevenção, controle e erradicação das enfermidades dos animais.

No entanto, o prazo estipulado na proposta de acréscimo do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001 é inexequível, no que diz respeito do pagamento em até trinta dias aos produtores dos animais suspeitos ou acometidos por doenças, principalmente pela brucelose e tuberculose. O prazo ora fixado está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que sao provenientes de outras fontes de receitas; bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com conseqüente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações; e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, juntada de documentos, análise dos mesmos e posterior encaminhamento ao setor financeiro.

Página 68. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fundamentalmente, o FUNDESA é constituído das receitas provenientes do recolhimento da taxa de vigilancía sanitária animal, prevista na Lei nº 16.538, de 23 de dezembro de 2014. Entretanto, esta arrecadação é insuficiente e depende constantemente de recursos de outras fontes (conforme possibilidade de constituição de receitas previstas na Lei Complementar nº 204, de 2001) para conseguir efetivar o pagamento dos processos de indenização.

Esta nova proposta de divisão dos percentuais também irá colaborar neste sentido, mas não podemos garantir que o respectivo pagamento da indenização realizar-se-á em até trinta dias, contados do protocolo do pedido (conforme previsão de inclusão do § 5º no art. 1º da Lei Complementar nº 204/2001).

Quanto à proposição de repassar o inciso IV para inciso III do Art. 1º na nova redação, sugerimos a revogação do mesmo e parágrafos relacionados, visto fazer referência especifica à catástrofe ambiental ocorrida no ano de 2008, tendo sido nova redação incluída pela Lei Complementar n° 433, de 2008:

IV - em até R$ 2,5 milhões para indenizar criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental no ano de **2008** nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas conseqüências. (Grifo nosso)

§ 1° Os recursos financeiros necessários para atender às ações indenizatórias previstas no inciso IV serão provenientes do Tesouro do Estado de Santa Catarina.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão do inciso relativo exclusivamente para a indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, reforça a necessidade de termos um Fundo robusto e que se mantenha estruturado para qualquer eventualidade e emergência zoossanitária, bem como para o controle e a erradicação das doenças nos animais. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública e a economia catarinense.

Diante do exposto, manifestamos concordância com o PL nº 0035.7/2019 apenas no que diz respeito aos Incisos I e II do Art. 1º da proposição. Pelos motivos relatados anteriormente, somos contrários à inclusão do § 5º no Art. 1° da Lei Complementar nº 204, de 2001 e recomendamos a atualização, através da revogação, do Inciso IV da Lei Complementar nº 204, de 2001.

Página 69. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(grifo nosso)

Assim, fundado nas ponderações do órgão técnico da SAR, revela-se adequada a manifestação favorável ao projeto de lei complementar em apreço no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1° da proposição legislativa em tela.

Contudo, a orientação do presente parecer é contrária à inclusão do § 5º no Art. 1º da Lei Complementar nº 204/01 por não se encontrar em consonância com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1°.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0035.7/2019 no que diz respeito aos incisos I e II do Art. 1º da proposição legislativa.

Entretanto, quanto à inclusão do § 5º no Art. 1 º da Lei Complementar nº 204, de 2001, recomenda-se a sua não inserção, por não estar em compasso com o interesse público.

Por fim, sugere-se a atualização da Lei Complementar nº 204/01 por meio da revogação do inciso IV do seu art. 1°.

É o parecer.

(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, esta Comissão de Agricultura e Política Rural tem a competência de analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 75 do mesmo Diploma.

Página 70. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, referentemente ao PLC 0035.7/2019, observo que a medida versada no Projeto em comento não representa contrariedade ao supremo interesse coletivo, na medida em que, segundo o teor da proposição acessória de pp.25/26, apresentada para atender à recomendação da SAR, faz a adequação dos percentuais destinados pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) ao pagamento de indenizações de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação, a exemplo da brucelose e da tuberculose, o que representa um importante passo para o desenvolvimento rural de Santa Catarina; observando, todavia, a recomendação da SAR quanto à inviabilidade de que seja cumprido prazo exíguo de 30 dias para a referida indenização.

No que concerne ao PLC nº 0015.3/2020, entendo que deva ser rejeitado, com base nas mesmas ponderações delineadas pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA), em resposta ao diligenciamento, vez que o prazo para pagamento das indenizações está atrelado a fatores inconstantes, como a arrecadação de taxas e recebimento dos recursos financeiros atribuídos ao FUNDESA, que são provenientes de outras fontes de receitas, bem como o aumento de diagnóstico das doenças, com consequente detecção de novos casos positivos e saneamento de focos, que resultam na elevação da quantidade e valores das indenizações, e o tempo do trâmite desde o requerimento da indenização, abate sanitário, juntada de documentos, análise destes e posterior encaminhamento ao setor financeiro, não sendo oportuno, portanto, que se adote prazo fixo de 60 (sessenta) dias, como projetado no PLC 0015.3/2022.

Assim, por corroborar as razões emanadas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) (pp. 41/44), as quais se encontram validadas pela PGE, por meio do Parecer nº 186/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) (pp. 45/50), bem como para [1] revogar o inciso IV do art. 1º da LC 204/2001 e parágrafos relacionados (§§ 1º, 2º e 3º), os quais estabelecem norma

Página 71. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

transitória quanto à indenização, especificamente, em até R$ 2,5 milhões aos criadores que tiveram seus animais de produção mortos, por afogamento ou soterramento, em catástrofe ambiental ocorrida naquele ano de 2008 nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, e [2] adequar o texto do PLC 0035.7/2019 aos requisitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses, **constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global.**

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 144, lll, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019**, **na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento,** e pela consequente **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0015.3/2020.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

Página 72. Versão eletrônica do processo PLC/0035.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0035.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0035.7/2019

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências', para adequar os percentuais de aplicação dos recursos.

O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infecto-contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I – 60% (sessenta por cento) para indenização de abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa ou por outras doenças infectocontagiosas não passíveis de imunização pela vacinação; e

II – 40% (quarenta por cento) para suplementação de ações relativas à vigilância e fiscalização em saúde animal, a ser repassado ao órgão executor da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDESA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais, mantida a proporcionalidade prevista nos incisos I e II do *caput* com relação ao remanescente.' (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator